



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO N° 0003728-47.2019.8.24.0064/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR **APELANTE:** ----- (RÉU) **ADVOGADO(A):** MATEUS DAS NEVES MACIEL (OAB SC043478) **APELADO:** ----- (AUTOR) **ADVOGADO(A):** FABIANO RUFINO DA SILVA (OAB SP206705)

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO VERBAL ENTRE EXNAMORADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CONFIGURAÇÃO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO EVIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação de cobrança fundada em contrato de mútuo verbal, ajuizada com o objetivo de obter o resarcimento de valores transferidos pela parte autora à parte ré durante relacionamento amoroso. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento da quantia emprestada, com correção monetária e juros, além de custas e honorários advocatícios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a parte ré possui legitimidade passiva para responder à ação de cobrança, diante da alegação de que os valores recebidos configurariam doação; (ii) saber se a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, considerando o lapso temporal entre a data do empréstimo e a citação; e (iii) saber se os valores transferidos pela parte autora à parte ré configuram efetivamente um contrato de mútuo, com obrigação de restituição, ou se se tratam de liberalidade sem exigência de devolução.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legitimidade passiva deve ser aferida com base na teoria da asserção, sendo suficiente a alegação da parte autora quanto à existência do empréstimo.
4. A prescrição não se configura, pois se trata de obrigação pessoal decorrente de mútuo verbal, sujeita ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
5. A prova documental e os elementos constantes dos autos demonstram a transferência dos valores pela parte autora à parte ré, sem comprovação de doação ou do adimplemento da obrigação.
6. A alegação de que a autora também usufruiu do bem adquirido com o valor emprestado não afasta a obrigação de restituição, especialmente porque o relacionamento entre as partes era de namoro, sem regime de comunhão de bens, e o veículo adquirido com os valores permaneceu exclusivamente com a parte ré.
7. Presentes os requisitos legais, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Recurso desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 205; CPC, 373, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgInt no REsp 1.817.602/AL, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26.11.2024, DJEN 27.6.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2159864-45.2020.8.26.0000, Rel. Des. Almeida Sampaio, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2021; TJSP, Apelação Cível 0166689-45.2011.8.26.0100, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2014; TJSP, Apelação Cível 1005613-92.2021.8.26.0019, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2022.

**ACÓRDÃO**



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3<sup>a</sup> Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de julho de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6441798v5** e do código CRC **7a6d9971**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR Data e Hora: 22/07/2025, às 17:11:24

---

**0003728-47.2019.8.24.0064**

**6441798 .V5**